



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Décima Quinta Câmara de Direito Público

**Registro: 2025.0000400917**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502535-92.2017.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante MUNICÍPIO DE VINHEDO, é apelado GODOY & BAPTISTELLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**ERBETTA FILHO**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Décima Quinta Câmara de Direito Público

**Apelação nº 1502535-92.2017.8.26.0659**

Apelante : **Município de Vinhedo**  
Apelada : **Godoy & Baptistella Transp. e Logist. Ltda. (RJ)**  
Comarca : **Vinhedo**

**Voto nº 50.204.**

**NULIDADE DE CDA – Execução fiscal – Município de Vinhedo – Nulidade da CDA – Inocorrência – Hipótese de preenchimento, pelo título executivo, dos requisitos indispensáveis – *Exceptio* que comporta rejeição. Recurso provido.**

**V i s t o s.**

Execução fiscal fundada em ISSQ do exercício de 2014, instituído pelo Município de Vinhedo, e extinta com a sentença de fls. 74/76, prolatada pelo Meritíssimo Juiz de Direito Fábio Marcelo Holanda, que acolheu a exceção de pré-executividade arguida e considerou nula a certidão de dívida ativa.

Apela o Município de Vinhedo, para que, reformada a sentença, retome a execução seu regular prosseguimento, com a rejeição da *exceptio*, alegando que o título executivo preenche os requisitos legais.

Regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Comporta provimento o apelo.

Para se defender da execução promovida



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Décima Quinta Câmara de Direito Público

contra si, a executada ofereceu exceção de pré-executividade, pela qual alegava a nulidade da Certidão de Dívida Ativa.

O Juízo *a quo* acolheu o argumento e extinguiu o feito. Daí esta apelação.

Trata-se de decisão que deve, mesmo, ser afastada.

Pois a CDA que instrui a inicial da execução (fls. 02/03), *data venia*, não padece de qualquer vício de forma, bastando a simples leitura para se concluir que o título preenche os requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80.

Destaca-se, em especial, a menção à espécie de exação (Imposto Sobre Serviços), a seu valor, à legislação aplicável e ao respectivo item da lista de serviços, podendo-se extrair de seus dizeres, pois, sem qualquer dificuldade, a origem e a natureza da cobrança, relevando acrescentar, por oportuno, caber ao devedor inteirar-se da redação da lei vigente à época do exercício cobrado. A certidão aponta, também, a incidência e forma de contagem dos juros, da correção monetária e da multa.

Mais não era necessário para a validade do título executivo, convindo lembrar, a propósito, os reiterados precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser descabida a declaração de nulidade da CDA por eventuais falhas que não geram prejuízo para a defesa do executado, cuja



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Décima Quinta Câmara de Direito Público

enunciação dispensa-se, por desnecessária.

A menção a outros tributos que a CDA faz no canto inferior direito – sem qualquer vinculação de valores ou outros dados especificadores – está longe de representar defeito suscetível de invalidar o título. Nesse particular, vale registrar que a excipiente sequer buscou demonstrar a efetiva ocorrência de prejuízos gerados em razão desse fato.

Diante de tais considerações, era mesmo o caso de se rejeitar a objeção de pré-executividade manejada pela executada, haja vista a improcedência da alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa.

Para esse fim, então, reforma-se a sentença, determinando-se o regular prosseguimento do processo executivo.

Ante o exposto, em suma, para os fins enunciados, meu voto propõe dar provimento ao recurso.

**Erbetta Filho**  
**Relator**  
Assinatura eletrônica